



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028581-52.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes AMANDA RODRIGUES CALASA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCIO CALASA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1028581-52.2024.8.26.0071

APELANTES: AMANDA RODRIGUES CALASA LOPES E MARCIO CALASA LOPES

APELADO: ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA

INTERESSADO: IVANILDA ARAÚJO CAVALCANTE CALASA

COMARCA: BAURU

VOTO Nº 39924

APELAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. Embargos à execução. Determinação de emenda à petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de instruir o pedido com as cópias das principais peças da ação executiva. Embargantes que, por duas vezes intimados, deixaram de cumprir a r. decisão. Diligência indispensável à propositura da ação, notadamente diante da norma imperativa contida no art. 914, § 1º, do CPC. Decreto extintivo mantido. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **AMANDA RODRIGUES CALASA LOPES E MARCIO CALASA LOPES**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 84/85 e integralizada às fls. 112/113, cujo relatório é adotado, e que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I e 330, I, ambos do Código de Processo Civil, condenando a parte embargante ao pagamento de eventuais custas correspondentes, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Requerem os apelantes (fl. 120, item 7), em

síntese: “1) *Seja o presente recurso conhecido e provido, para a reforma da Sentença apelada, assim permitindo o prosseguimento ordinário do processo de Embargos à Execução; 2) Não seja condenado o Apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pelo fato da parte adversa nem se manifestou no processo ainda e os Apelantes possuem o benéfico de justiça gratuita*”.

O recurso é tempestivo (fl. 115), isento de preparo e não foi contrarrazoado (fl. 202).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *Embargos à Execução*, julgados extinto sem apreciação de mérito, porquanto os embargantes deixaram de cumprir a r. decisão de fls. 75/76, qual seja, emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de instruir seu pedido com as cópias das principais peças da ação executiva, em especial: petição inicial, título executado e cálculos da dívida, além da certidão da respectiva citação, nos termos do art. 914, § 1º do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente intimados a emendarem a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de instruírem seu pedido com as cópias das principais peças da ação executiva, os

embargantes, sem motivo justo, deixaram de cumprir a r. decisão (cf. fl. 79).

E, novamente intimados a cumprirem a determinação (r. decisão de fl. 80), mais uma vez, não o fizeram (fl. 83).

Assim, mostra-se correto o indeferimento da petição inicial, não sendo caso de obstáculo ao acesso à justiça, mas de não cumprimento de diligência essencial pela parte.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGANTE QUE NÃO OBEDECEU À ORDEM JUDICIAL E NÃO JUNTOU AOS AUTOS PEÇAS PROCESSUAIS RELEVANTES DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Apelação interposta por ACI Incorporações Eireli contra sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução opostos em face de Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S.A. A sentença foi fundamentada na ausência de juntada das peças processuais relevantes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de juntada das peças processuais relevantes em embargos à execução, em autos eletrônicos, justifica o indeferimento da petição inicial. III. Razões de Decidir 3. A lei é expressa ao exigir a instrução dos embargos com as peças processuais relevantes, conforme art. 914, § 1º, do CPC. 4. A autora foi intimada a regularizar a situação, mas não cumpriu integralmente a determinação judicial, configurando-se desídia que justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de julgamento: 1. A ausência de juntada das peças processuais relevantes em embargos à execução justifica o indeferimento da petição inicial. 2. A desídia da parte em cumprir determinação judicial autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito. Legislação Citada: CPC, art. 914, § 1º; art. 918, II. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.661.420/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 04.05.2017. TJSP, Apelação Cível 1014618-26.2019.8.26.0564, Rel. Sebastião Flávio, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 29.01.2020. TJSP, Apelação Cível 1002944-28.2017.8.26.0562, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 29.11.2017". (TJSP; Apelação Cível 1022057-13.2023.8.26.0576; Relator Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025);

E, também, esta C. Câmara:

"APELAÇÃO. Indeferimento da petição inicial dos embargos à execução. Inércia dos autores que deixaram de atender a determinação de emenda da inicial. Artigo 914, §1º, do CPC que não foi atendido. Extinção sem resolução do mérito. Medida acertada. Inteligência do art. 321 do CPC. Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1034483-93.2024.8.26.0100; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).

Logo, de rigor a manutenção da extinção do processo sem apreciação do mérito.

Correta a condenação dos embargantes ao pagamento de eventuais custas processuais (*observada a gratuidade concedida*), diante do princípio da causalidade, e também porque não houve cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), mas sim

indeferimento da petição inicial.

Por fim, observa-se que o afirmado “*erro técnico*” (fl. 120, primeiro parágrafo) não foi concretamente demonstrado, além de ser inaplicável à hipótese o art. 1017, § 5º, do CPC, por analogia, diante da norma imperativa contida no art. 914, § 1º, do mesmo Diploma legal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator